



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 13550/18**

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representado: Kayser Nogueira Pinto Rocha

Interessados: Adriano Pessoa Neto e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00051/18

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seu ilustre Procurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, em face do Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, haja vista as acumulações indevidas de cargos por agentes públicos da referida Urbe.

Em sua peça, fls. 02/24, o eminente Membro do MPJTCE/PB, alega, resumidamente, que: a) a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nas hipóteses expressamente previstas no seu art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”; b) a Lei Maior também possui regramento para a acumulação de cargo eletivo com outro cargo, emprego ou função pública; c) a Carta Magna não permite o acúmulo de 03 (três) vínculos, ainda que compatível os horários; d) a acumulação em desacordo com a constituição é causa motivadora para demissão/destituição de cargo/função, mediante a oportunidade de opção por um dos cargos ou por uma das remunerações; e) a jurisprudência pátria vem consolidando o entendimento acerca da desnecessidade de restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos, quando evidenciada a boa-fé do agente público; f) a tutela final almejada é a declaração de irregularidade das acumulações e a suspensão dos pagamentos indevidos; e g) o perigo na demora e a fumaça do bom direito estão presentes, o primeiro devido aos pagamentos serem ordinários e mensais e o segundo em virtude dos indicativos de acumulações indevidas de cargos públicos.

Ao final, o integrante do Ministério Público Especial pugna, sumariamente, pelo (a): a) concessão de medida cautelar, antes da manifestação dos analistas deste Tribunal, com vistas à fixação de prazo ao Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, para que o mesmo notifique os agentes públicos listados na presente representação, possibilitando-lhes as opções pelas renúncias a quantos vínculos forem necessários visando ao atendimento dos dispositivos constitucionais, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos; e b) reconhecimento da ilegalidade das acumulações, com a manutenção das situações a serem escolhidas pelos servidores interessados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a representação formulada pelo Ministério Público de Contas encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 13550/18**

Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e no art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), senão vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das referidas providências, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 13550/18**

legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Ministra Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18) (grifo nosso)

*In casu*, o ilustre Procurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, com base em dados coletados no PAINEL DE ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS do sítio eletrônico desta Corte de Contas, evidenciou a possibilidade de acumulação indevida de cargos públicos por 10 (dez) servidores do Município de Solânea/PB. Com efeito, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para aqueles casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Os mencionados textos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Neste diapasão, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 13550/18**

sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 37 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 486, assim leciona, *ipsis litteris*:

*A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.*

Além disso, é necessário enfatizar o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF acerca do momento correto para opção por um dos cargos, empregos ou funções públicas, que deve ocorrer no prazo razoável estabelecido pela administração na notificação do servidor encontrado na situação de amontoamento irregular de cargos ou empregos públicos, sob pena de caracterização de má-fé do agente, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas - anônimas ou não - sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RMS nº 24249/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 03 jun. 2005. p. 00045) (grifo inexistente no original)

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, *inaudita altera pars*, e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da citação a ser efetivada pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos servidores listados no anexo da presente deliberação, notifique os interessados, com vistas às renúncias dos vínculos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 13550/18**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 06 de agosto 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 13550/18**

## **ANEXO ÚNICO**

<b>NOME</b>	<b>CPF</b>
ADRIANO PESSOA NETO	185.916.634-20
ALEXSANDRO GOMES DE FARIAS	000.185.024-58
ANTÔNIO HENRIQUES DE FREITAS	147.386.432-15
CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA FILHO	707.022.411-72
DAYANE JOYCE CORREIA DO NASCIMENTO	053.046.514-05
DEYSE HEMENE CORREIRA DO NASCIMENTO	053.046.474-83
KLÍCIO LUIZ RESENDE BRAYNER	132.667.054-91
MICHEILA SILVESTRE HENRIQUE DE SENA	042.721.244-80
PAULO GOMES DA SILVA	055.186.114-20
ROBENALDO LOURENÇO DOS SANTOS JÚNIOR	041.327.074-23

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 12:30



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR